

à Lei nº 10.980, de 30 de outubro de 2019;

VII - Convênio ICMS 27/05, de 1º de abril de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2005 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 05/05, de 22 de abril de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2005, que "Concede isenção do imposto nas saídas de pilhas e baterias usadas";

VIII - Convênio ICMS 53/07, de 16 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2007 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 09/07, de 5 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2007, que "isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC";

IX - Convênio ICMS 03/17, de 30 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2017 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 03/17, de 17 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2017, que "autoriza as unidades federadas que menciona a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere".

**Art. 3º** Ficam, ainda, aprovados os seguintes Convênios ICMS, também celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que alteraram Convênios ICMS arrolados nos arts. 1º e 2º, respeitada, em cada caso, a redação vigente nesta data:

I - Convênio ICMS 56/01, que alterou o Convênio ICMS 123/97;  
II - Convênios ICMS 65/01, 80/02, 149/02, 90/04, 75/05, 36/06, 96/10, 176/10, 181/10, 136/13, 140/13 e 212/17, que alteraram o Convênio ICMS 01/99 e/ou o respectivo Anexo Único;

III - Convênios ICMS 126/02, 45/03, 54/09, 100/09, 110/09, 20/10, 57/10, 99/10, 160/10, 60/11, 139/11, 28/12, 84/12, 13/13, 137/13, 145/13, 20/14, 51/17, 26/18, 2/19, 132/19 e 211/19, que alteraram o Convênio ICMS 87/02 e/ou o respectivo Anexo Único;

IV - Convênios ICMS 118/11, 32/14, 210/17 e 3/19, que alteraram o Convênio ICMS 162/94 e/ou o respectivo Anexo Único;

V - Convênios ICMS 31/17, 64/19, 224/19, 23/20 e 104/20, que alteraram o Convênio ICMS 03/17, ao qual Mato Grosso aderiu nos termos do Convênio ICMS 36/21;

VI - Convênio ICMS 135/20, que alterou o Convênio ICMS 03/90.

**Art. 4º** Fica, igualmente, aprovado o Convênio ICM 44/75, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros, bem como os Convênios ICM 20/76, 14/78, 7/80, 13/80, 29/83, 24/85, 35/86, 28/87, 30/87 e os Convênios ICMS 68/90, 78/91, 89/00, 21/15, que o alteraram (respeitada a redação das cláusulas de interesse do Estado de Mato Grosso, hoje vigentes) ou que, sem alterar o texto do Convênio base, afetam a configuração do seu conteúdo.

**Art. 5º** Ficam, por fim, aprovados os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que tenham por objeto a alteração, a prorrogação de prazo de vigência e/ou o revigoreamento de benefícios fiscais, desde que implementados na legislação tributária deste Estado, mediante edição de decreto governamental.

§ 1º A aprovação de texto-base do Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ implica também a aprovação dos convênios que determinaram as respectivas alterações decorrentes de Convênios ICMS celebrados até a data da edição desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também às novas alterações de Convênio ICMS, celebrado no âmbito do CONFAZ, cujo texto-base for alterado pelo referido Conselho mediante celebração de novo Convênio ICMS.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando, quanto à produção de efeitos, as datas fixadas em cada Convênio ICMS, aprovado de acordo com o disposto nos arts. 1º ao 4º.

**Parágrafo único** A aprovação do Convênio ICMS, na forma desta Lei, não assegura a sua eficácia, nas hipóteses em que for necessária a edição de decreto governamental para a respectiva implementação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

LEI Nº 11.444, DE 02 DE JULHO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

**Altera dispositivo da Lei nº 7.477, de 17 de julho de 2001, que dispõe sobre o processo de liquidação do BEMAT e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 2º da Lei nº 7.477, de 17 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** A guarda e a gestão documental do acervo de documentos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos funcionários do BEMAT será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

**Parágrafo único** A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, enquanto mantiver a guarda do acervo de documentos referentes ao FGTS, deverá atender, prestar informações e fornecer extratos aos ex-clientes/fundistas, cujos depósitos para o respectivo fundo tenham sido efetuados no BEMAT."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

LEI Nº 11.445, DE 02 DE JULHO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

**Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa SER Criança e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa SER Criança, destinado a constituir espaços de convivência onde serão prestados, no contraturno da escola, serviços socioassistenciais, socioculturais, socioeducativos e psicológicos para crianças em situação de vulnerabilidade e alto risco social, auxiliando-os na superação de tais fatores, a partir dos interesses, demandas e potencialidades deste público.

§ 1º O programa será implementado por meio de apoio à realização, em centros sociais ou outros espaços especialmente constituídos para este fim, de serviços socioassistenciais, socioculturais, socioeducativos e psicológicos, incluindo oficinas de estimulação cognitiva, artes, esportes e lazer, além de perspectivas e temáticas de direitos humanos, consciência ambiental, novas tecnologias, comunicação social, saúde e consciência corporal, segurança alimentar e nutricional, convivência e democracia, compartilhamento comunitário, dinâmica de redes, saúde mental e assistência psicológica.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, são considerados "serviços socioassistenciais, socioculturais, socioeducativos e psicológicos" aqueles que atendam aos objetivos específicos do programa, elencados no art. 4º desta Lei, com o fornecimento de materiais necessários para a execução das ações, que serão definidos em regimentos próprios, de acordo com as competências dos entes envolvidos, estabelecidas nos arts. 7º e 8º desta Lei.

**Art. 2º** O Programa SER Criança abrange os municípios mato-